

LEI Nº 760/69
CARAGUATATUBA

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONVÊNIO PARA INSTALAÇÃO DO COMÉRCIO DA PROMOÇÃO SOCIAL DO LITORAL NORTE DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SYLVIO LUIZ DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a celebrar com os Municípios vizinhos interessados, o Convênio de Constituição do Conselho da Promoção Social do Litoral Norte do Estado.

Artigo 2º - Ficam aprovados e homologados sem reservas nem restrições, os Estatutos e Convênio da Promoção Social, cujas cópias acompanham a presente lei e dela fazem parte inseparável.

Artigo 3º - Constituído o Conselho a que se refere a presente lei, o Município de Caraguatatuba ficará obrigado a todas as obrigações e direitos estabelecidos nos estatutos, que acompanham estas disposições legais.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar no corrente exercício as operações de crédito necessárias para cumprir as despesas da presente lei, até o montante de R\$1.000,00 (um mil cruzeiros novos).

Artigo 5º - Fica revogada a Lei nº 22/66, de 2/02/1.966.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 21 de julho de 1.969.

Sylvio

Sylvio Luis dos Santos
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, em 23 JUL 1969

Ivan Ferreira Fonseca

Ivan Ferreira Fonseca
Secretário

MODELO DE CONVÊNIO

Para instituição do Consórcio de Promoção Social da região de
 os municípios de
, representados por seus Prefeitos deliberam agrupar-se, na conformidade do artigo 103 da Constituição Estadual e 54 da Lei Orgânica dos Municípios, a fim de dentro da região constituída por seus territórios prestarem assistência e desenvolverem atividades de promoção social, mediante as cláusulas seguintes:

I

A sociedade que ora se constitui daqui por diante designada como "Consórcio" - terá sede e fôro na cidade de e se regerá pelos Estatutos que forem aprovados pelos Prefeitos e homologados pelas respectivas Câmaras Municipais e que passarão a fazer parte do presente Convênio.

II

O Consórcio terá a duração de dez (10) anos, e será considerado prorrogado por igual prazo, automática e sucessivamente, se não for denunciado até um ano antes de seu termo, ou da de duas prorrogações.

III

A denúncia referida na cláusula anterior terá efeito apenas em relação ao município que a formular, continuando o consórcio a vigorar quanto aos demais membros.

IV

O Consórcio será dissolvido por comum acordo dos municípios associados, ou se não chegar a agrupar pelo menos três municípios com continuidade territorial, entre os quais o de sua sede.

V

Criando-se novo município na região do Consórcio, ser-lhe-á facultado o ingresso no mesmo, mediante, simples comunicação da promulgação da lei respectiva, entendendo-se que o novo município aceita integralmente o presente Convênio e os Estatutos que estiverem em vigor. O reingresso dos municípios que já pertenceram ao Consórcio se fará nas mesmas condições.

VI

A região formada pelos territórios dos municípios associados será, para os fins deste Consórcio, havida como unidade territorial contínua e homogênea, tal se não existissem os limites intermunicipais. Os serviços do Consórcio serão, conseqüentemente, prestados em toda a sua região, sem discriminação de nenhuma natureza, e suas instalações se localizarão de acordo exclusivamente com a maior utilidade e benefício comuns.

VII

As partes contratantes se obrigam: a) a concorrer para a manutenção do Consórcio, entregando-lhe cada ano uma parte de suas rendas tributárias anuais, segundo uma porcentagem não superior a cinco por cento (5%), igual para cada município associado; b) a dar ao Consórcio o seu aval, a fim de que este possa: 1º) obter crédito a curto prazo, como antecipação de receita do exercício anual; 2º) lançar empréstimos a longo prazo, exclusivamente para construções, instalações e melhoramentos numas e noutras. O aval deverá ser prestado conjuntamente por todos os municípios associados.

VIII

O Consórcio terá faculdade de estabelecer convênios com os Governos do Estado e da União, já para receber subvenções periódicas ou não, já para atender a serviços mantidos em comum.

IX

O Consórcio terá, outrossim, a faculdade de fazer contratos com entidades particulares de assistência e promoção social estabelecidas na região, e bem assim distribuir auxílios e subvenções a tais entidades.

X

No caso da extinção do Consórcio, seu patrimônio será distribuído entre as entidades particulares de assistência e promoção social existentes na região, em proporção, quanto possível, das contribuições globais de cada município, segundo a localização territorial das referidas entidades.

XI

Os Prefeitos signatários remeterão, incontinenti, às Câmaras Municipais dos Municípios respectivos, projeto de lei com disposições aprovatórias do presente Convênio e Estatutos que o integram.

XII

O Consórcio se considerará constituído tão logo, pela aprovação dos poderes municipais, seja atingido o mínimo de membros pela forma estatuída na Clausula IV. Aos Municípios, cujos poderes não aprovem este Convênio fica, entretanto, facultado o ingresso no Consórcio, pela forma prevista na Cláusula V.

XIII

Não poderá sob pretexto algum utilizar-se dos serviços deste Consórcio nenhum município, quer dentre os numerados no exórdio deste ato, quer o que venha de futuro a ser criado, se não aderir a este Convênio.

XIV

Os prefeitos e as Câmaras Municipais dos Municípios associados se obrigam a decretar tôdas as leis e atos necessários ao cumprimento de suas obrigações, decorrente deste Convênio, durante o tempo de sua duração.

XV

Se a Administração de um Município associado deixar de incluir no orçamento da despesa a quota devida ao Consórcio, ou se incluída deixar de efetuar o respectivo pagamento, o Consórcio poderá cobrá-lo por ação executiva, para o que se considera dívida líquida e certa, em cada exercício, a porcentagem convencional, computada sobre o montante dos impostos, segundo constem da receita orçada para o mesmo exercício.

XVI

Visando à instalação do Consórcio, no exercício de 1968 observar-se-á o seguinte: 1º) a contribuição a ser fixada poderá ser menor que a prevista no Convênio, a fim de atender-se à situação orçamentária dos Municípios associados; 2º) cada Município associado transferirá para o Consórcio as verbas que puder, do orçamento de 1968 e completará sua quota mediante um crédito extraordinário; 3º) o Consórcio aproveitará, como melhor lhe convier, os serviços e instalações que lhe sejam transferidos, evitando qualquer solução de continuidade na prestação de serviços.

XVII

Constituído que seja o Consórcio, o Prefeito (sede) convocará, com 10 dias de prazo, a Assembléia dos Prefeitos para: a) eleger e empossar o Presidente do Consórcio, o qual se instalará solenemente no dia; b) fixar a quota da contribuição municipal para o exercício de 1969; c) deliberar sobre providências que tendam a facilitar a instalação e início de funcionamento do Consórcio.

E porque estejam de pleno acôrdo quanto a tudo quanto se convencionou neste ato, segundo consta das estipulações deste instrumento, do qual são extraídas 5 vias, assinam-no em presença de 5 testemunhas.